

EXTRATO DE CONTRATO

Extrato de Distrato de contrato

Contratante: Câmara Municipal de Ituiutaba

Locadora: Cristina Guimarães Ribeiro Comparini

Objeto: O presente distrato tem por objetivo a rescisão por mutuo acordo do contrato nº 003/2017, cujo objeto é a prestação de serviços de locação de imóvel para instalação de gabinete na Avenida 13, nº 658, sala 501, Edifício Ituiutaba - Ituiutaba-MG.

Data da assinatura: 28/02/2022.

Enquadramento: Artigo 79, inciso II da Lei 8.666/93.

Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba - Renato Silva Moura

Extrato de Contrato Nº 05/2022

Contratante: Câmara Municipal de Ituiutaba

Locadora: Cristina Guimarães Ribeiro Comparini

Processo: Dispensa 03/2022

Objeto: Locação de imóvel situado na Rua 13, nº 658, Sala 501, Edifício Ituiutaba, Centro, para acomodação de vereador

Valor do contrato: R\$ 4.062,88 (Quatro mil e sessenta e dois reais e oitenta e oito centavos)

Data da assinatura: 28/02/2022

Vigência do contrato: 01/03/2022 a 30/06/2022

Dotação: 04.01.01.01.031.0001.2.0002 3.3.90.36.14 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física - Locação de Imóveis.

Enquadramento Legal: Art.24, inciso X Lei 8.666/93.

Extrato de Contrato Nº 05/2022

Contratante: Câmara Municipal de Ituiutaba

Contratado: Algar Telecom S/A

Processo: Dispensa 04/2022

Objeto: SERV TEELCOM FIXA COMUTADA MÓVEL E BANDA LARGA: Prest serv telefone

fixo comutado STFC local e/ou Longa Distância Nacional, Internacional; Entroncamento digital E1, Tecnologia de comunicação Banda Larga Par metálico/óptica; LP de voz, Serv móvel SMP.

Valor do contrato: R\$ 9.302,91 (Nove mil trezentos e dois reais e noventa e um centavos)

Data da assinatura do contrato: 03/03/2022

Vigência do contrato: 03/03/2022 a 02/06/2022

Dotação: 04 – PODER LEGISLATIVO

01.01 – CÂMARA MUNICIPAL

01.031.0001.2.0002 3.3.90.39 OUTROS SERVIÇOS TERCEIROS PESSOA JURÍDICA – 43 - SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES.

Enquadramento Legal: Art. 24, II da Lei 8.666/93.

LEIS ORDINÁRIAS

LEI N. 4.883, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2022

Concede ajuda financeira no exercício de 2022 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Prefeitura Municipal de Ituiutaba poderá conceder subvenções, no exercício de 2022, ao Sanatório Espírita José Dias Machado, mediante Termo de Fomento, no valor de até R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) conforme Processo Administrativo n.º 2.595, de 07 de fevereiro de 2022.

Art. 2º A contribuição concedida pela presente lei será liberada de acordo com as disponibilidades financeiras do Município e mediante requerimento da entidade beneficiária, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) comprovação da existência legal da entidade;
- b) prestação de contas da aplicação da ajuda financeira anteriormente recebida;
- c) prova de regularidade do mandato de sua diretoria.

Parágrafo único. A transferência dos recursos será feita depois de celebrado Termo de Fomento entre o Município e a entidade destinatária dos recursos.

Art. 3º As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta de dotações próprias consignadas na Lei Orçamentária, do exercício financeiro de 2022, ficando autorizada, caso necessário, a abertura de crédito adicional especial para fazer face às despesas respectivas.

Parágrafo único. Em caso de abertura de crédito adicional especial, fica o Executivo Municipal autorizado a anular, total ou parcialmente, dotações do orçamento de 2022.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, em 23 de fevereiro de 2022.

Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -

LEI N. 4.884, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2022

Autoriza doação de imóvel do patrimônio municipal a Academia de Letras, Artes e Música de Ituiutaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a doar, a Academia de Letras, Artes e Música de Ituiutaba, inscrita no CNPJ sob n.º 08.459.429/0001-53, imóvel do patrimônio municipal, com as seguintes

identificações: lote de terreno urbano definitivo, situado nesta cidade de Ituiutaba-MG, com frentes para as Avenidas 19A e José João Dib, com área de 682,95 m², cadastrado sob n.º SE-11-08-01-01A, pertencente à quadra formada pela Rua 38ª, Avenida 19A e José João Dib, com as medidas e confrontações seguintes: começa no alinhamento da Avenida 19A, divisa com o lote 01 e segue confrontando com este, por 12,20 metros; daí segue à esquerda, ainda confrontando com o lote de número 01, por 43,76 metros, até alcançar o alinhamento da Avenida José João Dib; daí segue à direita pelo alinhamento da referida avenida, na extensão de 74,96 metros até alcançar a confluência da Avenida José João Dib com a Avenida 19A; daí segue à direita, pela dita confluência, por 5,00 metros, até alcançar o alinhamento da Avenida 19A, pela qual segue finalmente à direita, na extensão de 37,09 metros, indo ter o ponto de começo; sem benfeitorias, havido conforme Matrícula n.º 19.259, do 1º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Ituiutaba, Minas Gerais.

§ 1º A doação autorizada nesta lei é destinada à edificação das dependências Academia de Letras, Artes e Música de Ituiutaba para que no local sejam desenvolvidas suas finalidades sociais.

§ 2º A doação se fará por escritura pública, outorgada pelo Município, através do seu representante, a Prefeita de Ituiutaba.

Art. 2º A doação desta lei fica sujeita às seguintes cláusulas condicionais:

I - uso do imóvel exclusivamente para a finalidade especificada nesta lei;

II - que a Academia de Letras, Artes e Música de Ituiutaba tome posse do imóvel, no prazo máximo de 10 (dez) anos, contados da data da efetivação da doação;

III - reversão do imóvel ao patrimônio municipal, em caso de descumprimentos das cláusulas condicionais.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, em 19 de janeiro de 2022.

Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -

LEI N. 4.885, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2022

Institui a política municipal de prevenção e combate ao furto, roubo e receptação de fios, cabos, fibras óticas e outros equipamentos que possibilitam a prestação de fornecimento de energia elétrica e de serviços de telecomunicações, disciplina a comercialização desses materiais e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ituiutaba aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Prevenção e Combate ao Furto, Roubo e Receptação de Fios, Cabos, Fibras Óticas e outros Equipamentos que Possibilitam a Prestação de Fornecimento de Energia Elétrica e de Serviços de Telecomunicações e ficam estabelecidas normas de funcionamento para os estabelecimentos que atuam na comercialização de material metálico denominado genericamente de “sucata”, cabendo atenção especial à prevenção e ao combate aos receptadores de produtos obtidos de forma ilícita.

Art. 2º Considera-se comerciante de sucata, ferro-velho, reciclagem e assemelhados toda e qualquer pessoa física ou jurídica que colete, adquira, tenha em depósito, utilize como matéria prima, recicle, beneficie, compacte, exponha à venda, venda, conduza ou transporte material metálico procedente de anterior uso comercial, residencial, industrial ou de concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos, ainda que a título gratuito.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, considera-se material metálico, por similaridade, a fibra ótica

utilizada para a transmissão de sinais de dados eletrônicos, áudio ou vídeo.

Art. 3º Os estabelecimentos de comercialização de sucata, ferro-velho, reciclagem e afins, do Município de Ituiutaba, ficam obrigados a manter o registro das informações sobre a procedência dos fios, cabos, elementos de rede, equipamentos, materiais e artefatos provenientes de serviços de telefonia, mensagens telegráficas, transferência de dados ou fornecimento de energia que comercializem, informando a origem e o responsável pelo fornecimento do produto adquirido.

§1º O registro será efetuado da seguinte forma:

I - Manual: realizado em livro próprio, com a finalidade de inscrever os dados exigidos nesta lei;

II - Eletrônico: realizado em sistema informatizado, mantido pelo estabelecimento, com a finalidade de armazenar e disponibilizar os dados exigidos nesta lei;

§2º Os estabelecimentos abrangidos por esta lei deverão registrar dos dados de qualificação do fornecedor, tais como nome, documento (RG e CPF), telefone e endereço, e os dados de origem e quantidade do material adquirido.

§3º Ao se tratar de material oriundo de doação ou inutilização, o responsável deverá manter documento de declaração feito pelo doador do material contendo seus dados de modo que permita sua identificação e local de retirada do material.

Art. 4º Os estabelecimentos que não mantiverem os registros estabelecidos no artigo anterior, estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - multa de 100 UFM (Cem Unidades Fiscais Municipais) por quilo de cobre e/ou ferro em seu poder, aplicada em dobro na primeira reincidência;

II - persistindo a reincidência, além de nova multa em dobro, será aplicada pena de interdição, onde não será permitido ao estabelecimento infrator

continuar com suas atividades, as quais ficarão suspensas até a regularização dos materiais em seu poder ou o descarte em local apropriado, indicado pela Administração Municipal;

III - a penalidade de interdição poderá ser afastada, se o estabelecimento fornecer informações suficientes a identificação do responsável pela venda.

Art. 5º Os estabelecimentos de comércio de sucata, ferro-velho, reciclagem e afins terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação desta Lei, para se adequarem a suas disposições.

Art. 6º A Política Municipal de Prevenção e Combate ao Furto, Roubo e Receptação de Fios, Cabos e outros Equipamentos que Possibilitam a Prestação de Fornecimento de Energia Elétrica e de Serviços de Telecomunicações orienta-se pelas seguintes diretrizes:

I - incentivo à iniciativa da sociedade civil de prevenção e combate ao furto, roubo e receptação de fios ou cabos provenientes de rede de serviços de telefonia, mensagens telegráficas, transferência de dados ou fornecimento de energia, mediante imediata denúncia de atividades ilícitas em curso aos órgãos policiais, e informação aos demais órgãos competentes sobre a ocorrência de atividades comerciais irregulares de que trata esta lei;

II - exigência de credenciamento nos órgãos estaduais e municipais competentes dos estabelecimentos que comercializam o material genericamente denominado de sucata;

III - exigência de obrigatoriedade do registro de procedência dos fios, cabos, elementos de rede e equipamentos cuja função seja possibilitar a prestação de serviços de energia elétrica ou de serviços de telecomunicações;

IV - implementação do sistema de prevenção e repressão ao furto, roubo e receptação de cabos e fios metálicos, com a participação efetiva das Polícias Civil e Militar, no município de Ituiutaba.

Art. 7º A Política Municipal de que trata esta lei terá por objetivo:

I - desestimular a comercialização clandestina de fios, cabos, elementos de rede e equipamentos necessários ao fornecimento de serviços de telefonia, energia elétrica e transferência de dados, tendo em vista o seu alto valor no mercado negro;

II - controlar e fiscalizar de modo eficaz a execução das atividades dos estabelecimentos de comercialização desses produtos, pela identificação e correção de eventuais abusos, desvios, fraudes administrativas e crimes;

III - diminuir o furto, o roubo e a receptação de fios, cabos, elementos de rede e equipamentos cuja função seja possibilitar a prestação de serviços de energia elétrica ou de serviços de telecomunicações, subtraídos de empresas e concessionárias, públicas ou privadas;

IV - combater e impedir o crescimento do crime organizado em Ituiutaba, mediante o estímulo às empresas e concessionárias, públicas ou privadas, para que informem ou denunciem irregularidades que contribuam para a identificação e a apuração de infrações administrativas e penais.

Art. 8º Compete ao Executivo:

I - formular diretrizes que propiciem o aumento da efetiva fiscalização das empresas que comercializam as sucatas de que trata esta lei;

II - estimular o adquirente de sucatas a exigir do vendedor todos os dados concernentes à sua identificação, bem como indicar na nota fiscal do produto comercializado informação sobre a origem do produto.

Prefeitura de Ituiutaba, em 24 de fevereiro de 2022.

Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -

LEI N. 4.886, DE 03 DE MARÇO DE 2022

Dispõe sobre a proibição da queima, soltura e manuseio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos no município de Ituiutaba.

A Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica proibida a utilização de fogos de artifício que causem poluição sonora, como estouros e estampidos, no Município de Ituiutaba.

Parágrafo único. A proibição à qual se refere este artigo estende-se a todo o município, em recintos fechados e ambientes abertos, em áreas públicas e locais privados.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei começa a vigorar 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, em 03 de março de 2022.

Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -

LEI N. 4.887, DE 08 DE MARÇO DE 2022

Institui o Programa Cães e Gatos Comunitários no município de Ituiutaba, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ituiutaba aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os cães e os gatos comunitários, assim considerados aqueles que estabelecem com a comunidade em que vivem laços de dependência e de manutenção, ainda que não possua responsável único e definido, poderão ser mantidos no local em que se encontram sob a responsabilidade de um ou mais tutores.

Art. 2º Poderão ser considerados tutores de cães e gatos comunitários os responsáveis, os tratadores e os membros da comunidade que com ele tenham estabelecido vínculos de afeto e dependência e que, para tal fim, se disponham voluntariamente a cuidar e respeitar os direitos destes animais.

Parágrafo único. Os tutores proverão, voluntariamente e às suas expensas, os cuidados com higiene, saúde e alimentação dos cães e gatos comunitários pelos quais se responsabilizem, devendo zelar, também, pela limpeza do local em que estes se encontram.

Art. 3º É assegurado a qualquer cidadão o direito de fornecer, nos espaços públicos, na forma e na quantidade adequadas ao bem-estar animal, alimento e água aos animais em situação de rua, inclusive aos cães e gatos comunitários

Parágrafo único. É vedado a particular e a agente do poder público impedir o exercício do direito previsto no caput, sob pena de se configurarem maus-tratos e de se aplicarem as penalidades cabíveis.

Art. 4º Para abrigo dos cães e gatos comunitários, fica permitida a colocação de abrigos em calçadas públicas, praças públicas, pontos de ônibus, escolas públicas e privadas, órgãos públicos, empresas públicas e privadas, ou em quaisquer outros locais públicos ou privado.

§ 1º Quando se tratar de escolas públicas, órgãos públicos e empresas públicas, a colocação de abrigos para cães e gatos comunitários deverá ser previamente autorizada pela autoridade pública correspondente.

§ 2º Quando se tratar de empresas privadas e residências, a colocação de abrigos para cães e gatos comunitários deverá ser previamente autorizado pelo responsável pelo local.

§ 3º Os abrigos de que trata o caput deste artigo deverão ser colocados de forma a não interromper ou prejudicar o passeio de pedestres e o trânsito, bem como deverão ser identificados com a afixação

de placa contendo a identificação “cão comunitário” ou “gato comunitário” e referência a esta Lei.

Art. 5º Para efetivar esta Lei, o Poder Público poderá promover as seguintes ações:

I – realizar campanhas de conscientização para o público sobre o conceito de “Cães e Gatos Comunitários” e sobre o respeito aos direitos dos animais;

II – promover cursos para os tutores ou tratadores sobre os cuidados fundamentais para proteção dos cães e gatos comunitários;

III – facultar o patrocínio dos cães e gatos comunitários, por pessoa jurídica, a fim de custear alimentação, higiene e abrigo, podendo ser autorizado, em troca, a divulgação da marca e/ou empresa patrocinadora, próximo ao abrigo do animal.

Art. 6º O Poder Público poderá celebrar convênios e parcerias com municípios, entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privada e entidades de classe, para a consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Ituiutaba, em 08 de março de 2022.

Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -

LEI N. 4.888, DE 11 DE MARÇO DE 2022

Autoriza repasse de recursos ao Hospital São José da Sociedade de São Vicente de Paulo, como participante do Programa de Fortalecimento e Melhoria da Qualidade dos Hospitais – PRO-HOSP, Macrorregional e Microrregional do SUS/MG, no exercício de 2022, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Prefeitura Municipal de Ituiutaba poderá aditivar convênio bem como destinar recursos financeiros, à conta do orçamento público, no exercício de 2022, ao Hospital São José da Sociedade de São Vicente de Paulo, no total de até R\$ 292.058,12 (duzentos e noventa e dois mil, cinquenta e oito reais e doze centavos), como incentivo financeiro, na qualidade de participante do PRO-HOSP, conforme Deliberação CIB-SUS/MG nº 3.480 de 21 de julho de 2021 e Resolução SES/MG nº 7.613 de 21 de julho de 2021.

Art. 2º As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta de dotações próprias consignadas na Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2022, ficando autorizada, caso necessário, a abertura de crédito adicional suplementar para fazer face às despesas respectivas.

Parágrafo único. Em caso de abertura de crédito adicional suplementar, fica o Executivo Municipal autorizado a anular, total ou parcialmente, dotações do orçamento de 2022.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, em 11 de março de 2022.

Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -

LEI N. 4.889, DE 11 DE MARÇO DE 2022

Concede ajuda financeira no exercício de 2022 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Prefeitura Municipal de Ituiutaba poderá aditivar termo de fomento bem como conceder

subvenções, no exercício de 2022, a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ituiutaba - APAE, no valor de até R\$ 26.829,52 (vinte e seis mil oitocentos e vinte e nove reais e cinquenta e dois centavos) conforme Processo Administrativo n.º 1.971, de 31 de janeiro de 2022.

Art. 2º A contribuição concedida pela presente lei será liberada de acordo com as disponibilidades financeiras do Município e mediante requerimento da entidade beneficiária, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) comprovação da existência legal da entidade;
- b) prestação de contas da aplicação da ajuda financeira anteriormente recebida;
- c) prova de regularidade do mandato de sua diretoria.

Parágrafo único. A transferência dos recursos será feita depois de celebrado o Termo Aditivo ao Termo de Fomento entre o Município e a entidade destinatária dos recursos.

Art. 3º As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta de dotações próprias consignadas na Lei Orçamentária, do exercício financeiro de 2022, ficando autorizada, caso necessário, a abertura de crédito adicional suplementar para fazer face às despesas respectivas.

Parágrafo único. Em caso de abertura de crédito adicional especial, fica o Executivo Municipal autorizado a anular, total ou parcialmente, dotações do orçamento de 2022.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, em 11 de março de 2022.

Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -

LEI N. 4.890, DE 17 DE MARÇO DE 2022

Institui o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS e o Conselho Gestor do FMHIS.

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS e o Conselho Gestor do FMHIS.

CAPÍTULO I DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Seção I Objetivos e Fontes

Art. 2º O Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar Políticas Habitacionais de Interesse Social direcionadas à população em situação de vulnerabilidade econômica e social.

Art. 3º O Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social será destinado a financiar e implementar programas e projetos habitacionais de interesse da população em situação de vulnerabilidade econômica e social, considerando-se como tais àqueles que atendam:

I - à população em precárias condições de habitação, residentes em áreas de risco, áreas irregulares e habitações coletivas;

II – à população que tenha renda familiar igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos, e que estejam inscritos no Cadastro Único.

Art. 4º São Receitas do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social:

I – dotações consignadas, anualmente, no orçamento municipal e créditos adicionais que lhe sejam destinados;

II - dotações do Orçamento Geral do Município, classificadas na função de habitação;

III – outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FMHIS;

IV – recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;

V – contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;

VI – receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FMHIS;

VII – outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

Seção II

Das Aplicações dos Recursos do FMHIS

Art. 5º As aplicações dos recursos do FMHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

I – aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;

II – produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;

III – urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;

IV – implantação de saneamento básico, infraestrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;

V – aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;

VI – recuperação ou produção de imóveis em áreas encortçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;

VII – outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho Gestor do FMHIS.

VIII – Regularização Fundiária às famílias de baixa renda, inscritas no Cadastro Único.

§ 1º Será admitida a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais.

Art. 6º Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social serão depositados em conta especial, em estabelecimento oficial de crédito, movimentados sob fiscalização do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social.

Art. 7º As políticas de aplicação de recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social serão formuladas em conjunto com o Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, a quem caberá, dentre outras atribuições definidas em lei:

I - aprovar as diretrizes e normas para a gestão do FMHIS;

II - fiscalizar e acompanhar a aplicação dos recursos do FMHIS.

Parágrafo único. As despesas correntes, necessárias à administração do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, com material de consumo e outros, não poderão ser realizadas com recursos do mesmo, devendo estar vinculadas ao orçamento do órgão da administração pública municipal que o gerencia.

Art. 8º O orçamento anual do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, observará o Plano Plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, evidenciando as políticas municipais na área de habitação.

Parágrafo único. O orçamento do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social integrará o orçamento do Município, observando-se em sua elaboração, execução e avaliação, as normas de controle interno deste.

CAPÍTULO II DO CONSELHO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Art. 9º Fica criado o Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – CMHIS, de caráter consultivo, deliberativo e fiscalizador, como órgão de assessoramento ao Poder Público Municipal, no implemento da política habitacional do Município.

Parágrafo único. O CMHIS fica vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Planejamento.

Seção I Das Competências do Conselho

Art. 10 Compete ao CMHIS:

I - Elaborar as diretrizes e definir a Política Municipal de Habitação de interesse social, traçando estratégias e instrumentos, bem como, as prioridades para erradicar o déficit habitacional do Município;

II - Auxiliar a elaboração dos programas municipais de habitações e analisar a alocação de recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social-FMIHS;

III - Ajudar a definir critérios adicionais para condições de enquadramento a fim de seleção de candidatos a beneficiários

IV - Nomear Comissão de Avaliação e acompanhamento a Programas Habitacionais no âmbito Municipal, Estadual e Federal.

V - Sugerir as normas para o registro e controle das operações com recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS;

VI - Estimular o desenvolvimento de programas de pesquisa e assistência, voltados à melhoria da qualidade e à redução de custos das unidades habitacionais;

VII - Promover curso de qualificação e capacitação na área de políticas públicas urbanas para os conselheiros;

VIII - Dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares relativas ao Programa Municipal de Habitação nas matérias de sua competência;

IX - Elaborar o seu Regimento Interno;

X - Apoiar políticas de incentivo a associações e cooperativas habitacionais do Município, sem fins lucrativos;

XI - Discutir e apoiar as iniciativas de regularização fundiária urbana, individuais ou coletivas, que tenham como fim áreas habitadas por população de baixa renda.

XII - Aprovar o Plano Municipal de Habitação.

Art. 11 Nos programas habitacionais executados em conjunto com a União ou o Estado, ou por delegação destes, assim como no caso de recursos financeiros Federais ou Estaduais, competirá, ainda, ao Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social sugerir áreas para as ZEIS (Zonas Especiais de Interesse Social) para programas habitacionais de interesse social do Município.

Seção II Da Composição do Conselho

Art. 12 O Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social tem sua composição com representação Governamental e Sociedade Civil, e sua composição ficará da seguinte forma:

I – Poder Público

- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento;
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos;
- d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e da Causa Animal;
- e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento;
- f) 01 (um) representante da Câmara Municipal de Ituiutaba.

II – Sociedade Civil

- a) 01 (um) representante da Associação Comercial e Industrial de Ituiutaba - ACII;
- b) 01 (um) representante do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA;
- c) 01 (um) representante do Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU;
- d) 01 (um) representante de Associação de Bairros ou de Associação de Moradores de Ituiutaba;
- e) 01 (um) representante de movimento popular ligado à questão habitacional.
- f) 01 (um) representante das Instituições de Ensino Superior.

§ 1º Junto ao titular deverá ser indicado para cada representante, o seu respectivo suplente, que atuará como titular nos casos de ausência ou afastamento.

§ 2º A composição, as atribuições e o regulamento do Conselho Gestor poderão ser estabelecidos pelo Poder Executivo.

§ 3º O presidente do Conselho Gestor do FMHIS exercerá o voto de qualidade.

§ 4º Competirá a Secretaria Municipal de Planejamento proporcionar ao Conselho Gestor os meios necessários ao exercício de suas competências.

§ 5º Os representantes descritos no inciso I, alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e” com respectivos suplentes serão de livre escolha do Executivo Municipal.

§ 6º O representante descrito no inciso I, alínea “f” com respectivo suplente será de livre escolha do Legislativo Municipal.

§ 7º Os representantes descritos no inciso II, alíneas “a”, “b”, e “c” com respectivos suplentes serão indicados por suas respectivas entidades e, posteriormente, nomeados por Decreto.

§ 8º Os representantes descritos no inciso II, alíneas “d”, “e” e “f” com seus respectivos suplentes serão indicados pelo Executivo Municipal.

§ 9º O exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado.

§ 10. O mandato dos conselheiros componentes do CMHIS será de 2 (dois) anos, podendo serem reconduzidos por mais uma vez.

§ 11. As decisões do CMHIS serão consubstanciadas em resoluções com quórum de 50% mais um dos conselheiros presentes na reunião.

§ 12. A Presidência, Vice- presidência e o Secretário do CMHIS serão eleitos pelos membros presentes na primeira reunião ordinária.

§ 13. O Poder Executivo Municipal dará suporte administrativo ao CMHIS, nas mesmas condições dos demais Conselhos Municipais.

§ 14. Os membros do CMHIS, após a posse, deverão elaborar e aprovar o Regimento Interno no prazo máximo de 90 (noventa) dias, que será homologado por Decreto Municipal.

§ 15. Fica a critério de o CMHIS criar as suas câmaras setoriais temáticas.

CAPITULO III DA PRESIDÊNCIA, VICE-PRESIDÊNCIA E SECRETÁRIO

Art. 13 O Presidente, o Vice-Presidente, e o Secretário do Conselho serão eleitos entre seus membros, na primeira reunião da gestão, por um período de dois (2) anos, sendo os respectivos cargos ocupados, preferencialmente, de forma alternada por conselheiro governamental e não governamental.

§ 1º O Presidente e o Vice Presidente poderão ser reconduzidos uma única vez.

§ 2º O Presidente será substituído em suas ausências ou impedimentos, pelo Vice-Presidente, e, na falta deste, pelo Secretário.

Seção I

Compete ao Presidente

Art. 14 Ao Presidente compete:

I - convocar e presidir as reuniões ordinárias e extraordinárias;

II – Elaborar, em conjunto com a Secretaria Executiva, as pautas das sessões e encaminhar os assuntos que devem ser nela apreciados;

III – Dirigir os trabalhos das sessões, concedendo a palavra aos Conselheiros, coordenando as discussões e nelas intervindo para esclarecimentos;

IV – Proceder a distribuição das tarefas às comissões;

V – Formalizar a nomeação dos membros das Comissões do Conselho;

VI - Ordenar o uso da palavra;

VII - Aprovar as pautas das reuniões e estabelecer as prioridades das matérias a serem apreciadas;

VIII - Submeter aos conselheiros as matérias para sua apreciação e deliberação; assinar atas, resoluções e/ou documentos relativos às deliberações do Conselho;

IX - Submeter à apreciação dos conselheiros relatório anual do Conselho;

X - Delegar competências;

XI - Decidir as questões de ordem; representar o Conselho em todas as reuniões, ou fazer-se representar quando necessário; em juízo ou fora dele;

XII - Determinar à Secretaria Executiva, no que couber, a execução das deliberações emanadas do Conselho;

XIII - Formalizar, após aprovação do Conselho, os afastamentos e licenças dos seus membros;

XIV - Determinar a inclusão na pauta de trabalhos dos assuntos a exame do Conselho;

XV - Instalar os grupos de trabalho constituídos pelo Conselho;

XVI - Designar relatores.

XVII – Zelar pela observância dos prazos para a votação e discussão das matérias submetidas à apreciação do Conselho, bem como dos concedidos às Comissões Especiais do Conselho;

XVIII – Declarar vago o cargo de membro do Conselho ou de integrante de suas comissões, nos casos previstos no regimento;

XIX – Cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho;

XX – Expedir pedidos de informações e consultas às autoridades competentes;

XXI – Baixar os atos necessários ao exercício das tarefas administrativas, assim como das que resultarem de deliberações do Conselho;

XXII – Ordenar despesas orçamentárias de atendimento nas diversas áreas políticas;

XXIII – Exercer outras funções definidas em Lei ou regulamento.

Seção II

Compete ao Vice-Presidente

Art. 15 Ao Vice - Presidente compete:

I - Substituir o Presidente em seu impedimento;

II - Acompanhar as atividades do Secretário (a);

III - Auxiliar o Presidente no cumprimento de suas atribuições;

IV - Exercer as atribuições que lhe sejam conferidas pelo Plenário.

Seção III

Compete ao Secretário

Art. 16 Ao Secretario Geral compete:

I – Substituir o Presidente e o Vice-Presidente do CMHIS em seus impedimentos ou ausências;

II – Auxiliar o Presidente e o Vice-Presidente do CMHIS no cumprimento de suas atribuições;

III – Colaborar com os trabalhos da Secretária Executiva do CMHIS;

IV- Exercer as atribuições que lhes sejam conferidas pela plenária.

CAPITULO IV

DA SECRETARIA EXECUTIVA

Art. 17 A Secretaria Executiva é órgão de apoio técnico e administrativo do CMHIS diretamente subordinado à Presidência e à Plenária.

Parágrafo único. À Secretaria Executiva compete:

I - Coordenar e executar serviço de apoio Administrativo do Conselho; Assessorar os serviços das Comissões; subsidiar suas deliberações e recomendações;

II - Despachar com a Diretoria Presidente e Vice - presidente os assuntos pertinentes ao Conselho.

III - Elaborar Atas das reuniões do Conselho;

V – Expedir atos de convocações para as reuniões do Conselho;

VI - Executar outras atividades para o cumprimento das atribuições do Conselho, no âmbito das rotinas administrativas;

VII - Manter arquivo das súmulas das reuniões das Comissões Temáticas, bem como das resoluções, pareceres, moções e outros documentos do CMHIS. Zelar pelas correspondências. Assinar juntamente com o presidente, todas as correspondências do CMHIS;

VIII - Operacionalizar o sistema de informação para área de assistência social;

IX - Auxiliar, caso haja necessidade, a organização dos foros próprios para escolha de representantes não governamentais prevista na lei de criação do conselho;

X - Obter e sistematizar as informações que permitam ao CMHIS tomar as decisões previstas em lei;

XI - Secretariar as sessões e promover medidas necessárias ao cumprimento das decisões do Conselho;

XII - Coordenar a sistematização do relatório anual do Conselho.

Art. 18 O CMHIS fica responsável pela gestão do FMHIS.

Art. 19 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 20 Revogam-se as disposições ao contrário, em especial as Leis Municipais 3.256 de 08 de outubro de 1997, 3.257 de 08 de outubro de 1997, 3.591 de 22 de janeiro de 2003, e 3.937 de 12 de junho de 2008.

Prefeitura de Ituiutaba, em 17 de março de 2022.

Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba –

LEI N. 4.891, DE 17 DE MARÇO DE 2022

Institui a Política Municipal do Controle de Natalidade de Cães e Gatos e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de Ituiutaba, o controle de natalidade de cães e gatos que será regido de acordo com o estabelecido nesta lei, mediante o emprego de esterilização cirúrgica ou outra forma de interrupção de fertilidade ou de controle de reprodução, mediante avaliação do médico veterinário.

§ 1º A esterilização cirúrgica deverá ser realizada por médico veterinário e cirurgião devidamente capacitado para a técnica empregada, registrado no CFMV (Conselho Federal de Medicina Veterinária), com conhecimento comprovado em medicina veterinária do coletivo, apto a realizar castrações pelas técnicas minimamente invasivas.

§ 2º Será promovido programa de mutirões periódicos para a castração gratuita de animais, para famílias de baixa renda e animais errantes, ficando autorizada a participação de veterinários e professores de universidades.

Art. 2º A esterilização de animais será executada mediante programa que leve em conta os seguintes critérios de enquadramento para as famílias de baixa renda:

I - A família precisa encontrar-se inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CADÚnico, devendo estar com o cadastro devidamente atualizado, segundo o disposto na legislação federal que rege o CADÚnico;

II - A família deverá ter renda mensal per capita de até meio Salário Mínimo Nacional vigente.

Art. 3º Fica proibida a prática de extermínio de cães e gatos saudáveis como método de controle populacional e sanitário.

Art. 4º O poder público promoverá campanhas educativas de conscientização da necessidade da proteção, da identificação e do controle populacional de cães e gatos, que abordem:

I - a importância da esterilização cirúrgica para a saúde e o controle reprodutivo de cães e gatos;

II - a necessidade de vacinação e de vermifugação de cães e gatos para a prevenção de zoonoses;

III - a importância da guarda responsável de cães e gatos, levando em consideração as necessidades físicas, biológicas e ambientais desses animais, bem como a manutenção da saúde pública e do equilíbrio ambiental;

IV - os benefícios da adoção de cães e gatos.

Parágrafo único. As campanhas a que se refere este artigo poderão se realizar em parcerias com entidades públicas e/ou privadas.

Art. 5º Para execução do disposto no artigo 1º desta Lei, o Município de Ituiutaba promoverá mutirões para a castração gratuita de animais, sendo observado o cuidado necessário com a assepsia, podendo:

I - valer-se de seu pessoal;

II - contratar profissionais por meio de requisitos previstos na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

III - firmar parcerias com universidades, estabelecimentos veterinários, organizações não governamentais de proteção animal e com a iniciativa privada.

Art. 6º Todos os animais submetidos ao procedimento de esterilização deverão ser cadastrados, se possível por identificador eletrônico (microchip). Caso não seja possível, os animais deverão ser cadastrados por outro meio definido pelo órgão municipal de proteção animal.

Art. 7º Os cadastros conterão sempre que possível a fotografia do animal, informações referentes à raça, nome do animal, idade, porte, peso, sexo, vacinação, vermifugação, prevalência de doença crônica, submissão a maus tratos, nome do proprietário, endereço, RG, CPF, número de telefone e o nome do veterinário responsável pelo procedimento e a destinação do animal.

Art. 8º O planejamento necessário à execução desta Lei deverá ser incluído na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e as despesas suportadas por dotações orçamentárias próprias, a serem acrescidas à Lei Orçamentária Anual – LOA.

Art. 9º Para o cumprimento do disposto nesta Lei, o Município de Ituiutaba aplicará, supletivamente, as regras insculpidas na Lei do Estado de Minas Gerais nº 21.970, de 15 de janeiro de 2016; na Lei Federal nº 13.426, de 30 de março de 2017.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Ituiutaba, em 17 de março de 2022.

Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -

OLEGSLATIVO TIJUCANO, ANO 6- Nº 225, QUINTA-FEIRA, 24 DE MARÇO DE 2022 | EDIÇÃO DE HOJE - 15 PÁGINAS - ÓRGÃO OFICIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITUIUTABA M/G CRIADO PELO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1.021, DE 12 DE JULHO DE 2017. PRAÇA CÔNEGO ÂNGELO TARDIO BRUNO, S/N | (34) 3261-8521 – MESA DIRETORA: PRESIDENTE RENATO SILVA MOURA, VICE-PRESIDENTE: VILSOMAR PAIXÃO DO AMARAL VILLANO, 2º VICE-PRESIDENTE: FABIANA ALCÂNTARA BRITO, 1º SECRETÁRIO: BRUNO SILVA CAMPOS, 2º SECRETÁRIO: ODEEMES BRAZ DOS SANTOS. PUBLICADO NO SITE DA CÂMARA: WWW.ITUIUTABA.MG.LEG.BR E DISPONIBILIZADO NA REDE INTERNA PARA DEPARTAMENTOS E GABINETES DOS VEREADORES